

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 2001

Regulamenta a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, a que se refere o art. 77, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado Clementino Coelho

Relator: Deputado Zé Índio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende assegurar que, do montante de recursos a que se refere o art. 77, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sejam aplicados em ações e serviços públicos de saúde, abrangendo saúde preventiva de populações carentes, saneamento básico e educação sanitária, nas regiões Norte e Nordeste, recursos em montante equivalente ao total da arrecadação do imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos nas provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, a que se refere a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001. Os recursos restantes serão transferidos pela União a todos os Municípios brasileiros, segundo os mesmos critérios e prazos estabelecidos para a transferência de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Em sua Justificação, o ilustre Autor da proposição destaca que a regulamentação do art. 77, § 2º, do ADCT, deve levar em consideração a realidade diferenciada das regiões Norte e Nordeste no panorama do País.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto sob análise será encaminhado a seguir para a Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As disparidades em termos de desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte e Nordeste em relação ao restante do Brasil, sem dúvida alguma, amparam a proposta de um tratamento privilegiado para essas duas regiões na distribuição dos recursos previstos no art. 77, § 2º, do ADCT.

Segundo dados do Sistema Nacional de Indicadores Urbanos da SEDU - Presidência da República (SNIU), dos 504 Municípios com valores de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mais baixos do País, localizam-se na região Nordeste 492 Municípios e na região Norte 9 Municípios. Estão fora dessas duas regiões apenas 3 Municípios.

O SNIU traz uma série de outros dados relevantes para a análise do mérito do projeto de lei em questão:

- dos 500 Municípios com menor percentual de domicílios com acesso à rede geral de abastecimento d'água, 69,6% estão nas regiões Norte e Nordeste;
- dos 500 Municípios com menor percentual de domicílios com banheiro ou sanitário, 96,8% estão nas regiões Norte e Nordeste; e
- dos 500 Municípios com maior percentual de mortes por doenças infecciosas e parasitárias, 54,8% estão nas regiões Norte e Nordeste.

Os dados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do IBGE confirmam essa realidade. Na região Norte, 9,5% dos distritos não têm qualquer dos serviços de saneamento básico, ou seja, rede geral de distribuição

de água, rede coletora de esgoto, limpeza urbana e coleta de lixo, ou drenagem urbana. Na região Nordeste, 6,9% dos distritos estão nessa situação.

Diante de uma realidade como essa, parece-nos medida de justiça a proposta do ilustre Deputado Clementino Coelho de que seja estabelecido como parâmetro para a destinação dos recursos de que trata o art. 77, § 2º, do ADCT, o valor da arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário.

Parece-nos proposta consistente, também, que para os demais recursos sejam observados os mesmos parâmetros utilizados para o Fundo de Participação dos Municípios. Os critérios do FPM já têm sua eficácia plenamente comprovada.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.804, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Zé Índio
Relator